

através do seu constituinte, ou que se tornaram do seu conhecimento no exercício ou por ocasião do exercício da sua profissão, ou de que tivesse notícia por intermédio da parte contrária, ou no decorrer de quaisquer negociações — e estaria agora o senhor dr. H. a sofrer-lhe, justamente, as consequências, por desrespeito e violação das regras contidas na alínea e) do art. 560 e alínea a), c) e d) do art. 581 do E. J.

Por isso, se neste aspecto, de relevante acuidade, alguém prevaricou, não foi certamente o participado, mas sim quem fez dos preceitos invocados letra morta, deixando de atender à importância cada vez maior que tem merecido o problema do segredo profissional dos advogados (como resulta, em particular, das últimas alterações legisladas) como meio de garantir uma mais marcada independência, isenção e probidade, que está na base da verdadeira justiça, àqueles que, sendo colaboradores da função judicial, têm de mostrar-se dignos da honra que essa qualidade lhes atribui.

Bem andou o senhor dr. H. em apenas se dispor a prestar, nestes autos disciplinares (fls. 15), os informes e esclarecimentos que lhe foram solicitados quanto à sua actuação profissional, já que antes se não pensou considerar, se por hipótese fosse caso disso, o recurso à diligência ou expediente previstos no n. 3.º do cit. art. 581 do E. J.

Por tudo quanto fica exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar improcedente e não provada a acusação contra o dr. H., e dela o absolvem.

Lisboa, 4 de Julho de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Lopes Cardoso; António Macedo (relator); José Paredes; Eduardo Figueiredo; Rodolfo Lavrador.*

### Acórdão de 4-7-1963

1. O Tribunal Colectivo não tem competência para julgar eventuais faltas deontológicas do advogado.
2. A jurisdição disciplinar não só pode, como deve, apu-

*rar se o advogado, no exercicio da profissão, realizou diligências ou deu instruções ou conselhos para inutilizar ou desfazer provas do crime.*

*3. Nos crimes de estupro — em que, regra geral, as ofendidas, ou as familias, procuram obter, mais do que a punição dos seus autores, a reparação pelo casamento ou uma compensação pecuniária — é lícito ao advogado intervir no acordo pelo qual o autor do crime indemniza a ofendida, contra a cessação do processo crime obtida por meios legais.*

1. O M.<sup>o</sup> juiz de direito da comarca de Abrantes enviou ao Ex.<sup>mo</sup> presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Coimbra, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 592, § 2.<sup>o</sup>, al. b), do E. J., uma certidão extraída dos autos de querela que o M. P. naquela comarca movia então ao dr. A., advogado na mesma comarca, e a outros.

Contém a certidão a querela provisória deduzida contra António [...], dr. A., João [...], Joaquim [...], Maria [...] e Rosa [...], assente nos factos que desta forma se resumem: o António [...] seduziu, com promessas de casamento, a menor e arguida Rosa [...], que trabalhava sob as suas ordens e tinha ao tempo 17 anos de idade. Sabedor do facto o pai, Joaquim [...], constituiu mandatário o dr. A., para intervir no processo que veio a ser instaurado por participação deste. Mas um dos patrões do sedutor, Joaquim [...], concertou-se posteriormente com o advogado para pôr termo ao processo mediante o pagamento duma indemnização de 30 contos à ofendida, combinação em que esta colaborou assim como os pais, Joaquim [...] e Maria [...].

Em execução do acordo recebeu o advogado a mencionada importância, de que passou recibo, e dela fez mais tarde entrega aos constituintes. Mas como esta ficara condicionada ao arquivo do processo, o dr. A. e o João [...] empenharam-se e decisivamente contribuíram para que a ofendida e os pais prestassem falsas declarações em juízo àcerca do estupro, o que efectivamente fizeram pois estes declararam nada saber, o que não era verdade. Por sua vez a ofendida e os pais também actuaram para levar as testemunhas a depôr falsamente,

afirmando que nada sabiam a respeito do estupro, de que aliás vieram, em fase mais adiantada do processo, a retratar-se. Como remate desta sequência de irregularidades, a ofendida e os pais, ainda na instrução preparatória do processo, alteraram a versão inicial quanto à natureza do crime denunciado, passando a afirmar que as relações sexuais foram realizadas à força, contra a vontade dela e não por meio de sedução, isto com o «intuito de fazer fracassar a acusação».

Em presença destes factos o magistrado do M. P. qualificou a actuação do dr. A. de autoria moral do crime de falsas declarações, nos termos dos ns. 3.º e 4.º do art. 20 do C. Pen., e de encobrimento, nos termos dos ns. 1.º e 2.º do art. 23 do mesmo Código, quanto ao estupro qualificado imputado ao António [...].

A acusação foi recebida nos precisos termos deduzidos na querela, tendo o despacho de pronúncia transitado em julgado.

E nada mais contém a certidão.

2. Instaurado processo disciplinar contra o dr. A. e ouvido sobre a matéria da acusação do M. P., apresentou a exposição de fls. 13, em que esclareceu as circunstâncias verificadas com a sua intervenção no caso. E negou não só a prática dos actos delituosos, como a de quaisquer outros que pudessem entender-se como quebra de deveres profissionais. Informou também que o julgamento do processo crime tivera já lugar, tendo sido absolvido por acórdão transitado em julgado.

Deste requisitou certidão o Ex.<sup>mo</sup> relator, que foi junta e mostra que a acusação pelo crime de estupro foi julgada imprecendente, pelo que os encobridores foram também absolvidos, visto não haver encobrimento quando não há crime.

Pelo que respeita ao Joaquim [...], acusado de autoria material do crime de falsas declarações previsto e punido pelo art. 242 do C. P. P., e de autor moral do crime de falso testemunho previsto e punido pelo art. 238, § 4.º, do mesmo Código, foi absolvido daquele e condenado pelo segundo. Todos os restantes acusados foram absolvidos, sendo-o o dr. A. por maioria

em relação ao de falsas declarações de que era considerado autor moral. Convém esclarecer que o Joaquim [...] foi absolvido deste crime por se ter retratado.

Em continuação da instrução do presente processo, procedeu-se à inquirição das testemunhas oferecidas pelo dr. A. e estando pendente ainda o cumprimento da precatória para inquirição doutra, o Ex.<sup>mo</sup> relator lavrou o parecer de fls. 49 e ss. no sentido de não se verificar a existência de matéria punível. Não chegou porém a proceder-se ao julgamento por extinção do prazo, transitando por isso para este Conselho.

Julgou-se aqui conveniente realizar mais alguns actos de instrução: obter a devolução da carta precatória referida e juntar aos autos certidão de várias peças do processo crime: participação, declarações do Joaquim [...], depoimentos das testemunhas, contestação apresentada em julgamento pelo dr. A., e quesitos e respectivas respostas.

É ao conjunto de todos estes elementos que há a atender na apreciação da conduta profissional do dr. A., e que o Tribunal Colectivo, sobrepondo-se a julgamento que não é das suas atribuições, considerou «censurável sob o aspecto deontológico».

3. Essa apreciação tem de reportar-se aos factos que constituíram o objecto da acção penal e em relação aos quais a jurisdição disciplinar não está vinculada à decisão judicial.

É evidente que não vai verificar-se se houve ou não crime de estupro praticado pelo António [...]. Mas da absolvição do seu advogado, consequência da própria absolvição, não resulta, forçosamente, que não pudessem ter sido praticados actos de que o arguido tivesse colhido benefício, vedando-se à justiça criminal o conhecimento de factos ou elementos que porventura contribuissem para modificar a inclinação da balança.

Isto é, a jurisdição disciplinar não só pode como deve apurar se o advogado, no exercício da profissão, realizou diligências ou deu instruções ou conselhos para inutilizar ou desfazer as provas do crime.

Nada se encontra nos autos que a autorize a pensar que o

dr. A. tenha exercido tão ilícita e imoral actividade. Não merece pois reparos a sua actuação nesta matéria.

Pelo que respeita à sua autoria moral pelas falsas declarações prestadas pelo pai da ofendida, deu o Tribunal Colectivo apenas como provado que «aconselhou o Joaquim [...], mulher e filha a não confirmarem a participação em juízo» pois teve como certo que foi da iniciativa destes o teor das declarações que produziram em juízo e foram reputadas falsas.

Também quanto a este ponto não há nos autos elementos que infirmem o asserto, pelo que resta apreciar se infringe a ética profissional o advogado que dá aos clientes o parecer no sentido de que pode cessar o procedimento criminal por crime de estupro não sendo a queixa confirmada directamente em juízo pela ofendida ou seus legais representantes. E o problema emerge justamente do passo do acórdão do douto Tribunal Colectivo em que se consignou o parecer — e aqui por unanimidade — de que «a não confirmação em juízo já não era relevante juridicamente para evitar o prosseguimento do processo, visto que a denúncia havia sido feita directamente ao M. P. e a procuração fora passada para esse efeito exclusivo».

Salvo o devido respeito, não se adere ao dogmatismo da afirmação.

4. É sabido que o art. 399 do C. Pen. não permite procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos antecedentes sem prévia denúncia do ofendido ou de seus pais ou outros parentes.

Por sua vez o art. 6 do C. P. Pen. estabelece que nos casos que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas, para haver procedimento penal, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento em juízo para que o Ministério Público promova. É o § único preceitua que quando a participação tiver sido feita a qualquer outra autoridade e por esta enviada ao Tribunal, será notificado o participante para declarar se a confirma ou não.

Posteriormente o n. 1.º do art. 3 do dec.-lei 33.007 fez de-

pender o exercício da acção penal de denúncia ao M. P. nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outra pessoa, sendo ao M. P., nos termos do art. 6 do mesmo diploma, que compete exercer a acção penal officiosamente ou mediante denúncia.

A conjugação destes preceitos parece justificar o ponto de vista do douto Tribunal Colectivo. Mas podem ser-lhe opostas reservas, decorrentes da realidade da vida judiciária.

É que não falta quem entenda que a participação subscrita por mandatário judicial não dispensa a confirmação do denunciante, pois que o § 2.º do art. 9 do dec.-lei referido exige para a denúncia por escrito, da pessoa particular, a sua assinatura, ou a de outrem, a rogo, mas reconhecidas por notário. E esta compreensão traduz-se na prática de se obter, em hipóteses como a dos autos, a confirmação, por parte dos denunciantes, depois de instaurado o processo.

Acresce que, e ao contrário do que o acórdão registou, a procuração não foi passada para o fim específico da elaboração e apresentação da denúncia. Trata-se de simples mandato forense, conferindo os poderes de representação correntes, e tendente a habilitar o denunciante a intervir como assistente no processo, como parece que era seu propósito inicial.

Convém notar, por último, que concorre no caso uma circunstância de que o Tribunal parece não se ter apercebido. É que a participação foi apresentada em nome do pai da queixosa, e apenas acompanhada da procuração. Quere dizer, não se juntou certidão de nascimento comprovativa da filiação e da legitimidade do denunciante, pelo que, na falta dela, a confirmação da queixa não podia ser dispensada por critério nãmiamente exigente, prèviamente feita a demonstração da qualidade que se invocara mas não houvera oportunnidade de justificar.

Tudo conduz, pois, a concluir que o parecer tido por legal ou irregular encontra perfeita justificação no condicionalismo de que o caso aparece rodeado.

5. Ao denunciar-se um crime de estupro, e é manifesto que tão somente se consideram os casos em que a queixa tem fundamento sério, mais que a punição dos seus autores, procuram as ofendidas, ou as famílias, obter a reparação pelo casamento, ou uma compensação pecuniária.

No caso em apreço, aquela não se tornava possível por o arguido ser casado. E a indemnização, ainda que a acusação procedesse, o que aliás não veio a verificar-se, constituiria mera expectativa pois só viria a efectivar-se com a dissolução do casamento. Ninguém pode assegurar que a queixosa pertencesse então ao número dos vivos.

Não surpreende por isso que a cobrança imediata satisfizesse as exigências da queixosa e de seus pais.

Articulou-se na querela, e registou-se no despacho da pronúncia, que por meios ilícitos se procurou um ressarcimento económico ao procurar desistir-se do procedimento, assegurado como estava o pagamento da indemnização.

Indiferentes a conceitos de filosofia jurídica ou política, o que à ofendida e seus pais imediatamente interessava era o recebimento da soma em que computavam o preço da alegada virgindade. E arranjos desta espécie não são proibidos pela ordem jurídica constituída, desde que aos interessados se deu liberdade de procurarem fora dos tribunais a solução dos problemas que a sua perda habitualmente acarreta.

O que se não reconhece é a desistência do procedimento válidamente instaurado. Desde que o não foi, posterior arrependimento, ou solução diversa tida por preferível, constituem atitudes lícitas que se contêm no âmbito da esfera jurídica em que ao cidadão é permitido mover-se, e aos órgãos competentes cumpre por isso respeitar.

O dr. A. entendeu, como já se mostrou, que a falta da necessária confirmação da queixa por parte do denunciante era juridicamente eficaz e nesse sentido se pronunciou. Não faltam razões para justificar o seu critério, pelo que se não descortinam motivos que permitam atribuir-lhe a prática de qualquer falta disciplinar.

Nestes termos é meu parecer que os autos se arquivem. —  
*Eduardo Figueiredo.*

Pelos fundamentos do relatório que antecede, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 4 de Julho de 1963. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado; José Paredes; António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; António Macedo; Eduardo Figueiredo (relator).*

### Acórdão de 18-7-1963

*As deliberações do Conselho Geral só podem ser apreciadas em recurso para o Superior quando se invoquem vícios de formalismo, pelos quais devam ser anulados.*

1. Arguido do cometimento de várias infracções, algumas das quais constituíam, simultâneamente, ilícitos penais e disciplinares, foi o dr. P. condenado por acórdão deste Conselho na pena de 6 meses de suspensão (fls. 177 e ss.), e por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa na pena de 22 meses de prisão correccional e 59 dias de multa que se declarou suspensa por três anos (fls. 127 e ss.).

Dada à execução a aludida pena disciplinar e porque a secretaria tivesse dúvidas quanto ao procedimento ulterior a seguir — se remeter os autos ao arquivo, como havia sido ordenado a fls. 193 pelo digno relator no Conselho Distrital, se observarem-se os termos inerentes à proposta de cancelamento (fls. 195) —, veio aquele organismo a deliberar que ao Conselho Geral fosse dado conhecimento da condenação proferida no dito processo crime «para os devidos efeitos, e, designadamente, para os do art. 560 do E. J.».

Tal conhecimento levou o Conselho Geral a mandar cancelar a inscrição do advogado visado, nos termos do art. 543-2, do mesmo diploma (processo individual), mas, não se confor-